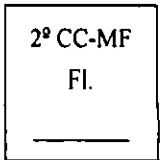
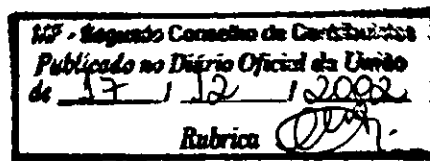




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.001364/96-93
Recurso nº : 01.017
Acórdão nº : 203-08.159

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : Pritefisa – Tecelagem de Fios Sintéticos Amazônia S.A.


COFINS - BASE DE CÁLCULO - Somente se exclui da base de cálculo da contribuição as devoluções efetuadas de acordo com os artigos 84 e seguintes do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López, Lina Maria Vieira, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10283.001364/96-93
Recurso nº : 01.017
Acórdão nº : 203-08.159

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 165/169:

"Pritefisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S/A, nos autos qualificada, foi autuada por não haver recolhido, no período de 30/08/92 a 31/12/95, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor indicado no Auto de Infração de fls. 05, e nos demonstrativos anexos (fls.07/20), nos quais estão especificados os itens componentes do crédito tributário exigido: principal, acréscimos moratórios e multa, além da respectiva fundamentação legal.

Através da Impugnação de fls. 35/37, tempestivamente apresentada, a interessada expõe e requer o que seguinte:

- a) há erro de cálculo na autuação decorrente do fato de não terem sido excluídas, da base de cálculo da contribuição, mercadorias devolvidas no mês de março de 1995, no valor de R\$12.030.795,29;*
- b) além disso, a impugnante dispõe de créditos oriundos de recolhimentos indevidos, no tocante ao FINSOCIAL, tendo em vista que o STF considerou inconstitucionais todas as alterações introduzidas na legislação específica, posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, as quais elevaram a alíquota original de 0,5%, sucessivamente, para 1% (art. 7º da Lei nº 7.787/89, para 1,2% (art. 1º da Lei nº 7.894/89) e, finalmente, para 2% (art. 1º da Lei nº 8.147/90);*
- c) outrossim dispõe de créditos originários de contribuições previdenciárias sobre pagamento de autônomos e administradores recolhidas segundo determinação da Lei nº 7.787/89, art. 3º, inciso I e pela Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I, ambas julgadas inconstitucionais pelo STF, através do RE nº 7.177/296-4/210 e da ADI nº 1.102-2;*
- d) por consequência, o Senado Federal baixou a Resolução nº 14/95, suspendendo a eficácia do art. 3º da Lei nº 7.787/89, erga omnes;*
- e) além do mais, tem o direito de compensar o montante recolhido indevidamente, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, corrigidos monetariamente, principalmente, porque a impugnante detém créditos em valores superiores aos lançados no auto de infração;*



Processo nº : 10283.001364/96-93
Recurso nº : 01.017
Acórdão nº : 203-08.159

- f) aponta erros no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, sendo que no item juros de mora se verifica que estão sendo aplicadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.069/95, posteriores aos fatos geradores, com manifesta inobservância do art. 144 do CTN;
- g) nas aplicações das multas foi desconsiderada a redução prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, em desrespeito ao art. 106, inciso II, letra c, do CTN;
- h) ao final, pede a anulação da autuação e a improcedência da ação fiscal.

A Informação Fiscal de fls. 53/55, emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, procedendo a análise dos fatos, conclui pela inexistência de prova quanto à alegação feita pela impugnante, relativa à inexistência de dedução dos valores das mercadorias restituídas quando da apuração do valor tributável pela peça inicial do feito. Propondo a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal de origem, sob regime de diligência, solicita as providências abaixo transcritas:

'1 - verificar se as notas fiscais nºs 12341 à 12350, 12353 e 12354 de emissão da empresa De Millus S/A Ind. e Com. (cópias às fls. 38/49) correspondem à devolução de mercadorias, verificando a efetiva entrada da mercadoria no Estado, através do Conhecimento de Frete ou outro documento que possa provar a efetiva devolução dessas mercadorias;

2 - verificar, através do livro 'Registro de Saídas de Mercadorias' e talonários de notas fiscais, se o valor dessas mercadorias, que correspondem às Notas Fiscais nºs 5229 (ou seria 5529?), 5530 a 5534, 5536 a 5540 está compondo a base de cálculo do PIS;

3 - se houver necessidade de alteração da base de cálculo do PIS, indicar o novo valor.'

Às fls. 58, a autoridade fiscal traz, como resultado da diligência requerida e autorizada pelo Despacho de fls. 56, as seguintes informações:

a) as notas fiscais de emissão da empresa De Millus S/A Ind. e Com. dizem respeito às devoluções simbólicas, pois desacompanhadas das mercadorias respectivas e, de acordo com o representante da referida empresa, tal fato deve-se à correção do preço unitário dos produtos por ocasião do preenchimento das Notas Fiscais de Vendas nºs 5529 a 5540, as quais posteriormente foram substituídas pelas de nºs 5557 a 5568 com novo preço unitário;

b) as referidas Notas Fiscais de nºs 5529 a 5540, bem como as de nºs 5557 a 5568, constam escrituradas no Livro Registro de Saídas e compõem a



Processo nº : 10283.001364/96-93
Recurso nº : 01.017
Acórdão nº : 203-08.159

base de cálculo do COFINS no total de R\$18.620.148,55 (dezoito milhões, seiscentos e vinte mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM emite nova informação às fls. 92/93, onde, após analisar o ato diligencial, conclui por sua insuficiência no que toca à verdade dos fatos, sendo, assim, necessário que o trabalho fiscal seja reformulado em termos apropriados, devendo, ainda, conter a intimação necessária para que a impugnante apresente '... documento comprovador do ingresso físico da mercadoria em seu estabelecimento ...', sob pena de ser desconsiderada a argüição de erro pela não exclusão da devolução aventada na peça impugnatória e lançada no Livro Registro de Entradas. Finaliza opinando pela devolução do processo à origem, com o objetivo de que seja complementada a referida diligência nos termos em que foi requerida, alegando que, somente assim, estará efetivamente esclarecida a existência ou não da devolução das mercadorias vendidas em março de 1995 e propiciando uma decisão sobre o lançamento em questão.

Às fls. 95, insurge-se a autoridade fiscal responsável pela mencionada diligência, confirmando as informações já expostas anteriormente, onde acrescenta apenas que a mesma se realizou através da emissão de Termo de Intimação, cuja cópia anexa às fls. 96.

A Decisão Singular de fls. 105/110 julgou parcialmente procedente o lançamento, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 105, que se transcreve:

EMENTA: Fatos geradores ocorridos em 1992, 1993, 1994 e 1995.

É procedente o Auto de Infração lavrado para exigir contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, apurada através dos valores declarados na Declaração de Rendimentos e da escrituração dos Livros de Apuração de ICMS, comprovado o não recolhimento de quaisquer valores pertinentes a essa obrigação. Constatada a existência de devoluções de mercadorias vendidas, seus valores não devem integrar a base de cálculo da contribuição.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE:

Desta decisão, a autoridade singular apresentou recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado, conforme artigo 1º da Lei nº 8.748/93.



Processo nº : 10283.001364/96-93
Recurso nº : 01.017
Acórdão nº : 203-08.159

Às fls. 117v, consta despacho cientificando a intimação do contribuinte e o encaminhamento do processo para a PFN/A, para fins de apresentação das contra-razões.'

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o presente recurso e decidiu converter seu julgamento em diligência para que o órgão de origem:

a) solicitasse à SUFRAMA prova da efetiva saída das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais de nºs 5529/5540 (fls. 59/70), através de seus registros de controle, nos termos da legislação pertinente;

b) juntasse aos autos os conhecimentos de transporte referentes às mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 5529/5540 (fls. 59/70); e

c) informasse os preços unitários praticados pela autuada na comercialização dos produtos descritos nas citadas notas fiscais durante os meses de fevereiro e janeiro de 1995 e setembro a dezembro de 1994:

c.1) nas vendas realizadas para a DE MILLUS S/A; e

c.2) nas vendas realizadas para quatro outras empresas que detenham o status de maiores compradoras dos produtos da interessada.

Em cumprimento à diligência solicitada, foi juntado aos autos os Documentos de fls. 130/162."

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 165/171, diante da grande diferença existente entre os preços das vendas à vista e das vendas para pagamento em 360 dias, verificada na Planilha de fls. 161/162, converteu, novamente, o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem informasse a data do efetivo pagamento das vendas referentes às Notas Fiscais números 5557 a 5568.

Às fls. 271/274 o órgão local informou que o pagamento das referidas notas fiscais está efetuado com sete meses de atraso e sem acréscimos moratórios.

É o relatório.



Processo nº : 10283.001364/96-93
Recurso nº : 01.017
Acórdão nº : 203-08.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente recurso de ofício restringe-se ao seguinte fato: o crédito tributário exonerado pela decisão singular decorreu da inclusão na base de cálculo da contribuição de valores relativos a devoluções simbólicas de mercadorias vendidas no mês de março de 1995, no valor total de R\$12.030.975,29, à empresa DE MILLUS S/A.

Segundo consta dos autos, a devolução das mercadorias foi, apenas, simbólica (doc. de fls. 58), tendo em vista duas notas fiscais de devolução, série C-2, emitidas pela DE MILLUS S/A, sob os nºs 12341/12350 e 12353/12354, no total de 12 notas, não acompanharam mercadorias, ou seja, as mercadorias efetivamente não foram devolvidas, porquanto permaneceram em poder da empresa adquirente acima citada (DE MILLUS S/A), isto é, não houve a devolução física das mercadorias.

Registra, ainda, o Documento Fiscal de fl. 58, que, "*de acordo com informação do representante da empresa, esse procedimento foi adotado para corrigir erro do preço unitário dos produtos, cometido por ocasião do preenchimento das notas fiscais de vendas nºs 5529 a 5540*". Aliás, à fl. 95 essa informação foi reafirmada, por insistência da DRJ em Manaus - AM, conforme se verifica do Despacho de fls. 92/93.

A devolução de mercadorias é regulamentada pelos artigos 84 e seguintes do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Dessa forma, é impossível a exclusão das vendas objeto das Notas Fiscais nºs 5529/5540 (docs. de fls. 59/70) da receita bruta da empresa e do faturamento para fins de incidência da Contribuição para o PIS, já que não houve a efetiva devolução das mercadorias. A devolução denominada simbólica não tem previsão na legislação fiscal.

Ademais, as Notas Fiscais de nºs 5529/5540 (docs. de fls. 59/70) registram saída de mercadorias no valor total de R\$11.958.795,29, para pagamento em 360 dias, e as Notas Fiscais nºs 5557/5568 (fls. 71/82), que a autuada alega substituírem as primeiras, registram saída de idênticas mercadorias no valor total de R\$826.754,36, para pagamento a vista.

Cabe ressaltar que, às fls. 161/162, consta Planilha informativa onde se verificam os preços unitários dos produtos das notas fiscais em questão, levantados em outras operações da empresa e onde se observa uma grande diferença entre os preços das vendas à vista e das vendas para pagamento em 360 dias dos produtos em questão. Portanto, é muito questionável o procedimento efetuado pela autuada, já que as Notas Fiscais nºs 5557/5568 foram pagas com mais de sete meses de atraso e sem acréscimo de encargos moratórios, como se verifica na Informação de fls. 271/274.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.001364/96-93
Recurso nº : 01.017
Acórdão nº : 203-08.159

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da contribuição lançada no Auto de Infração de fls. 05/08.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO